



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 87/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 70/25, de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a autorização para delegação, mediante concessão administrativa, dos serviços públicos de remoção, guarda, depósito e destinação de veículos removidos por infrações de trânsito no Município de Formosa/GO, estabelece diretrizes para a política tarifária e operacional, e dá outras providências”.

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Formosa-GO, dispõe sobre a autorização para delegação, mediante concessão administrativa, dos serviços públicos de remoção, guarda, depósito e destinação de veículos removidos por infrações de trânsito no Município, bem como estabelece diretrizes para a política tarifária, operacional e de fiscalização.

A proposição tem como finalidade modernizar e otimizar a gestão dos serviços relacionados aos veículos apreendidos, permitindo a concessão administrativa mediante licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei das Concessões) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Conforme exposto na justificativa encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, o projeto é fruto de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) elaborado pela Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), o qual identificou a necessidade de estruturação adequada do pátio de veículos, otimização dos recursos públicos e mitigação de impactos ambientais e sanitários

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 175, prevê expressamente que a prestação de serviços públicos pode ser delegada a particulares mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação. A autorização legislativa para a concessão, portanto, é ato de natureza administrativa, competência do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo aprová-la por meio de lei específica.

Além disso, os arts. 30, incisos I e V, da Constituição Federal conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse municipal.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 70/2025 respeita os preceitos constitucionais, não apresentando vício de iniciativa, de forma ou de competência. Sua tramitação é legítima e encontra respaldo no princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), pois busca aprimorar a gestão pública municipal, racionalizar custos e garantir melhor qualidade na prestação dos serviços.

A proposta está em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Formosa, especialmente com os arts. 8º, I, que trata da competência do Poder Executivo.

O texto do projeto observa ainda os princípios e requisitos da Lei Federal nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto à obrigatoriedade de licitação pública para a escolha da concessionária.

A delegação proposta segue parâmetros técnicos definidos no EVTEA e prevê fiscalização permanente pela Superintendência Municipal de Trânsito (SMT), que atuará como poder concedente e regulador. Estão previstos mecanismos de transparência, metas de desempenho, indicadores de



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 87/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 29 DE OUTUBRO
DE 2025

qualidade, controle tarifário e regras claras de prestação de contas, garantindo a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que a concessão não transfere a titularidade do serviço, apenas a sua execução, preservando o poder de controle e fiscalização do Município. Portanto, o projeto é legal, regular e juridicamente adequado.

b) Técnica Legislativa – LC nº 95/1998

O Projeto de Lei nº 70/2025 observa as normas de elaboração, redação e consolidação das leis, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

A ementa é objetiva e expressa com clareza o conteúdo da norma; os artigos estão organizados de forma sistemática, com divisões em capítulos e seções; há cláusula de vigência e previsão de revogação de disposições contrárias, conforme a técnica legislativa vigente.

O texto apresenta boa estrutura formal, coerência interna e linguagem técnica adequada à matéria tratada, atendendo plenamente aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica exigidos pela LC nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 70/2025 é constitucional, legal e adequado à técnica legislativa, estando plenamente em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Formosa e a Lei Complementar nº 95/1998.

A proposta representa importante avanço na modernização administrativa e operacional dos serviços de trânsito, possibilitando maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica e ambiental.

IV – VOTO

Esta Comissão de Justiça e Redação vota pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 70/25, dessa forma está apto para deliberação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Formosa, 15 de outubro de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Relator

Membro

┐

┐

Membro

Membro